

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 768, DE 2019

Aprova o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa, que objetiva aprovar o texto da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinada na cidade de Estrasburgo – sede do Parlamento Europeu – aos 21 de março de 1983.

O conteúdo da citada convenção foi bem descrito no relatório apresentado pelo Deputado José Rocha no âmbito da citada Comissão de Relações Exteriores que transcrevo abaixo:

*“A parte dispositiva da Convenção é composta por 25 artigos. No Artigo 1º, constam as definições de alguns termos e expressões encontradas no texto convencional.*

*O Artigo 2º comporta os princípios gerais do Instrumento, segundo os quais as Partes se comprometem a prestar, mutuamente, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, sendo que a transferência pode ser solicitada tanto pelo Estado da condenação quanto pelo*



*Estado da execução, desde que o condenado manifeste o desejo de ser transferido.*

*O Artigo 3º trata das condições de transferência dos condenados. Como regra, para que uma transferência seja possível é preciso, entre outras formalidades: que o condenado seja nacional do Estado de execução; que a sentença a ele imposta seja definitiva; que na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir seja de, pelo menos, 6 meses; que o condenado ou seu representante consinta com a transferência; e que o Estado da condenação e o Estado da execução estejam de acordo.*

*Com base no Artigo 4º, os condenados que puderem ser beneficiados pela Convenção devem ser informados do seu conteúdo pelo Estado da condenação. Além disso, se um apenado exprimir o desejo de ser transferido ao abrigo da Convenção, o Estado da condenação deverá informar o Estado da execução, logo após o trânsito em julgado da sentença.*

*Os pedidos de transferência e as respectivas respostas deverão ser formulados por escrito e serão dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido (Artigo 5º).*

*O Artigo 6º dispõe sobre os “documentos de apoio”, que deverão ser fornecidos pelo Estado da execução, a pedido do Estado da condenação, a saber: um documento ou declaração indicando que o condenado é nacional do Estado da execução; uma cópia das disposições legais do Estado da execução, que comprovem que os atos ou omissões que fundaram a condenação constituem infração penal neste Estado; e uma declaração do Estado da execução, informando se continuará a execução da condenação pela duração da sanção imposta, ou se converterá a condenação, mediante processo judicial ou administrativo (Artigo 6º, nº 1, “c”, combinado com o Artigo 9º, nº 2)*



*O Artigo 7º determina que o Estado da condenação deverá assegurar que a pessoa a ser transferida manifeste seu consentimento de modo voluntário e com plena consciência das consequências jurídicas desse ato, sendo certo que a manifestação de vontade será regida pela lei do Estado da condenação.*

*O texto convencional contém, ainda, regras sobre: efeitos da transferência para o Estado da condenação (Artigo 8º); efeitos da transferência para o Estado da execução (Artigo 9º); continuação da execução (Artigo 10); conversão da condenação (Artigo 11); perdão, anistia e comutação da pena (Artigo 12); revisão da sentença (Artigo 13); cessação da execução (Artigo 14); informações relativas à execução (Artigo 15); trânsito de um condenado pelo território de uma Parte (Artigo 16); línguas e encargos (Artigo 17); assinatura e entrada em vigor (Artigo 18); adesão dos estados não membros (Artigo 19); aplicação territorial (Artigo 20); aplicação no tempo (Artigo 21); conexão com outras convenções e acordos (Artigo 22); resolução amigável (Artigo 23); denúncia (Artigo 24); e notificações (Artigo 25)."*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto a seu mérito. Nos três primeiros aspectos, nossa manifestação terá carácter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento interno desta Casa. A matéria está sujeita à apreciação do plenário e segue o rito de tramitação urgente, nos termos do art. 151, inciso I, "j" do já citado regimento.

Conforme já foi dito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019, aprova o texto do tratado internacional que nos foi enviado pela Mensagem Presidencial nº 481, de 2019. Ou seja, submete ao crivo do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>



\* C D 2 1 6 6 5 1 5 5 2 6 0 0 \*

Congresso Nacional a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinada em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, com vistas à futura adesão do Brasil ao instrumento.

Cabe ressaltar que a referida Convenção foi adotada no âmbito do Conselho da Europa que, por força do seu art. 19, está aberta à adesão de qualquer Estado não europeu, mediante convite do “Comitê de Ministros” – dos Estados Europeus, após consulta aos Estados Contratantes.

Consta da Exposição de Motivos interministerial que acompanha a Convenção, que o Brasil foi convidado a aderir ao instrumento, pelo Comitê de Ministros, em 4 de maio de 2019. Caso adira, o Brasil juntar-se-á ao rol de 19 países não europeus que já integram a Convenção, a saber: Austrália, Bahamas, Bolívia, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Honduras, Israel, Japão, República de Maurício, México, Mongólia, Panamá, Coreia do Sul, Tonga, Trinidad e Tobago, Estados Unidos da América e Venezuela.

Constituído aos 5 de maio de 1949, o Conselho da Europa é a mais antiga organização internacional europeia em funcionamento, e não se confunde com a União Europeia, embora compartilhe com esta organização o objetivo de promover o progresso econômico e social, salvaguardar os ideais e princípios que constituem o patrimônio comum dos membros, bem como “a celebração de acordos e a adoção de ações conjuntas nos campos econômico, social, cultural, científico, econômico, social e a proteção e desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (art. 1º do Estatuto do Conselho da Europa).

Dito isso, passemos a análise da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas.

Como já ressaltado pela Comissão de Relações Exteriores, os tratados de transferência de pessoas condenadas são instrumentos internacionais, de caráter humanitário, que têm por objetivo facultar às pessoas condenadas a penas privativas de liberdade o cumprimento de suas penas, que lhes foi imposta no exterior, em seus países de origem, o que pode contribuir para uma maior reinserção social.



A parte dispositiva do texto convencional contém normas e princípios normalmente presentes nos instrumentos internacionais que cuidam da transferência de presos, com destaque para os artigos que regulam as condições de transferência (art. 3º), a obrigação das Partes informar as pessoas beneficiadas pela Convenção (art. 4º), a indicação das autoridades competentes para o recebimento dos pedidos (art. 5º), bem como os efeitos da transferência tanto para o Estado da condenação e para o Estado da execução (arts. 8º e 9º).

Seguindo o modelo dos textos congêneres, a transferência dos condenados deverá cumprir as seguintes condições:

- 1) o condenado deve ser nacional do Estado onde a sentença será cumprida (Estado de execução);
- 2) a sentença imposta deve ser definitiva;
- 3) na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir deve ser de, pelo menos, 6 meses;
- 4) o condenado ou seu representante deve consentir com a transferência; e
- 5) o Estado onde foi proferida a sentença (Estado da condenação) e o Estado onde deverá ser cumprida (Estado da execução) devem estar de acordo com a transferência.

Ressalte-se que o consentimento é condição relevante, tanto que o art. 7º da Convenção determina que o Estado da condenação deverá assegurar-se de que a manifestação de vontade do apenado tenha sido realizada de modo voluntário, e que a pessoa tenha plena consciência das consequências jurídicas de seu ato.

No mérito, a adesão do Brasil à Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas é uma importante medida, pois duplamente estratégica.

Em primeiro lugar, a ratificação do referido tratado reforça o nosso sistema de direitos e garantias individuais ao assegurar aos condenados a possibilidade de serem transferidos para cumprirem pena em seus próprios países.

De igual forma, a adesão à referida Convenção incrementa a rede de proteção aos brasileiros que eventualmente sejam processados e



condenados no exterior, reforçando a possibilidade de que sejam trazidos de volta ao seu país para cumprimento de pena.

Em outra perspectiva, a adesão do Brasil a esta Convenção elaborada pelo Conselho Europeu se deu mediante convite do Comitê de Ministros dos Estados Europeus. Nesse sentido, a ratificação do referido acordo pelo Brasil também serve como um importante gesto para o estreitamento das relações diplomáticas entre o Brasil e os países europeus.

Ainda na análise do texto da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, são úteis algumas observações acerca da redação do presente tratado.

Isso porque o voto do Relator deste tratado internacional na Comissão de Relações Exteriores, o ilustre Deputado José Rocha, destacou que: *“foram encontrados no texto da Convenção diversos vocábulos que destoam da grafia utilizada no Brasil, como: infracção (preâmbulo, arts. 1º e 6º); facto (art. 4º); acto (art. 8º, b e Artigo 25, d); adoptará (art. 9º); amnistia (art. 12); entre outros.”* E declara que semelhantes *“impropriedades”*, constituiriam *“erros de redação”*.

Não concordamos com tal juízo, pois tratam-se de variantes ortográficas não usuais entre nós, luso falantes da América, mas nem por isso seu uso pode ser classificado como “errado”.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.765, de 18 de dezembro de 1971, a Academia Brasileira de Letras recebeu a incumbência de proceder à elaboração de vocabulário ortográfico da língua portuguesa e por conta desse mandamento legal, tem publicado o VOLP – Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – no qual constam todas as variantes apontadas no referido parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Usar termos, ou grafias, não corriqueiros, mas plenamente aceitos por nossos gramáticos e dicionaristas, não pode ser considerado errado, sob pena de reduzirmos o leque de possibilidades de expressões de nossas ideias.

Por outro lado, poder-se-ia alegar que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, tratado internacional assinado em 1990 e cujo objetivo era

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>



\* C D 2 1 6 6 5 1 5 5 2 6 0 0 \*

justamente unificar a grafia dos diversos vocábulos do vernáculo, acabou com a possibilidade do uso dessas variantes, tornando o seu uso, por consequência, errado a partir da entrada em vigência do citado. No entanto, o Acordo Ortográfico, ainda que generalizadamente aplicado no Brasil, ainda não entrou em vigência, porque não houve a ratificação por todos os países signatários<sup>1</sup>, conforme determina o art. 3º do referido tratado.

Apenas Portugal, o Brasil e Cabo Verde ratificaram o Acordo Ortográfico, por conseguinte, ele ainda não entrou em vigor. Nesse sentido, não há como atribuir a pecha de “errado” quando se utiliza variantes gráficas consagradas nos dicionários, ainda que pouco usuais.

Passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em tela.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal atribui competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Por sua vez, o art. 49, I, da Constituição Federal reserva ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades, uma vez que a referida Convenção é plenamente compatível com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, igualmente não há quaisquer apontamentos ou reparos quanto à técnica legislativa da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, bem como do Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019.



1 Angola; Brasil; Cabo Verde; Guiné-Bissau; Moçambique; Portugal e São Tomé e Príncipe.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216651552600>

Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019, e no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

